



A pena de morte no Brasil e a limitação do princípio da dignidade da pessoa humana The death penalty in Brazil and the limitation of the principle of human dignity

Rodolfo Cipriano Bezerra¹, Letícia Rayane da Silva Oliveira², Jefferson Júlio da Silva³,
Kauê Araújo Ribeiro⁴ e Vinicius Gomes da Silva Oliveira⁵

¹Procurador Jurídico Municipal - Prefeitura de São João do Rio do Peixe-PB; Coordenador Acadêmico da Escola Superior da Advocacia (ESA) - Subseção Cajazeiras-PB; Advogado-OAB/PB n. 23757; Professor de Pós-Graduação da Faculdade Católica da Paraíba; Mestre em Ciência Política-UFCG).

^{2, 3, 4 e 5}Discentes da Faculdade Gilgal.

Resumo

Conforme os direitos humanos vão ganhando espaço no mundo e as sociedades vão evoluindo nas práticas mais humanas, o tema da pena de morte acaba sendo mais discutido e menos aderido, tanto que poucos países, como China e Estados Unidos ainda são adeptos dessa prática, mesmo se tratando de crimes comuns como o homicídio. No Brasil a pena de morte está prevista apenas em casos de tempos de guerra declarada, conforme estabelece o art. 5º, XLVII da Constituição Federal de 1988 e o Código Penal Militar de 1969. A partir desse contexto pode questionar o seguinte problema de pesquisa: a dignidade humana está limitada aos crimes de guerra no Brasil? Esse questionamento nos leva a reflexão de que mesmo sabendo que o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana prevalece sobre todos os demais, e que o ser humano se limita a sua própria existência ainda assim nosso ordenamento jurídico limita os efeitos dessa regra máxima. A partir disso esta pesquisa tem o objetivo geral de analisar como o instituto da pena de morte existe no ordenamento jurídico brasileiro, fazendo destaque a limitação do princípio da dignidade da pessoa humana. Para isso, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, de objetivo descritivo e explicativo, se utilizando da doutrina e de fontes acadêmicas para entender como o instituto da pena de morte limita a dignidade da pessoa humana nos crimes de guerra. Concluiu-se que, mesmo com a pena de morte proibida, o Estado continuou matando por fora da Justiça.

Palavras-chave: Dignidade humana; Pena de morte; Crimes militares.

Abstract

As human rights gain ground around the world and societies evolve towards more humane practices, the issue of the death penalty becomes more discussed and less adhered to, so much so that few countries, such as China and the United States, are still adept at this practice, even in the case of common crimes such as homicide. In Brazil, the death penalty is only provided for in times of declared war, as established in art. 5, XLVII of the 1988 Federal Constitution and the 1969 Military Penal Code. From this context, the following research problem can be questioned: is human dignity limited to war crimes in Brazil? This question leads us to reflect that even though we know that the fundamental principle of the dignity of the human person prevails over all others, and that human beings are limited to their own existence, our legal system still limits the effects of this maximum rule. The general objective of this research is to analyze how the death penalty exists in the Brazilian legal system, highlighting the limitation of the principle of human dignity. To this end, a bibliographical study was carried out, with descriptive and explanatory objectives, using doctrine and academic sources to understand how the death penalty limits the dignity of the human person in war crimes. It was concluded that, even with the death penalty banned, the state continued to kill outside of justice.

Keywords: Human dignity; Death penalty; Military crimes.

1 Introdução

A pena de Morte no Brasil é uma prática que consiste na execução de uma pessoa condenada por um crime específico, o que acaba sendo na visão mais garantista, numa prática controversa e sujeita a debates éticos, morais, políticos, jurídicos e sociais (Haubert; Ladeira, 2012). Enquanto alguns países como China, Irã e Estados Unidos mantêm a pena de morte, outros como Canadá e outros países europeus aboliram a prática desse instituto, o que parece ser uma tendência.



Dentre todos os ramos do direito brasileiro pode-se afirmar que o Direito Penal Militar e sua vertente processual é um dos menos estudados, apesar de guardarem para si uma estrutura judicial própria, sendo justamente neste âmbito que há os crimes punidos com a pena de morte. O ordenamento jurídico brasileiro fundamenta o instituto da pena de morte na alínea “a” do art. 5º, XLVII, sendo este o objeto de pesquisa deste estudo.

Pode questionar o seguinte problema de pesquisa: a pena de morte no Brasil se coaduna com a dignidade da pessoa humana? Respondendo a este questionamento poderá se perceber, inclusive se o instituto da pena de morte poderia ser afastado pelo órgão judiciário competente baseando-se também nos efeitos de Tratados Internacionais admitidos em nosso ordenamento jurídico.

A temática é importante porque juridicamente a discussão da pena de morte, em comento as críticas para a sua abolição, apontam diversos motivos para que a prática desse instituto seja extinta totalmente no mundo. Academicamente o tema também merece apreço devido a escassez de pesquisas no sentido de discutir o instituto da pena de morte em confronto com os princípios fundamentais e regras dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Socialmente o tema é necessário para que as pessoas entendam que ser adepto dessa prática não iria diminuir totalmente os casos de violência ou de burla a lei.

Esta pesquisa tem o objetivo geral de apresentar o instituto da pena de morte no Brasil e os seus limites no princípio da dignidade da pessoa humana. Este objetivo permitirá mostrar a natureza da prática oficializada e descriminalizada ao longo dos séculos, mesmo depois de abolida.

2 Metodologia

Em relação a metodologia utilizada, utilizou-se do método hipotético-dedutivo, de pesquisa bibliográfica e documental, de natureza básica e abordagem qualitativa, na qual se utilizou de livros, artigos e doutrinas para verificar como são aplicados os conceitos teóricos na prática do instituto da pena de morte em nosso ordenamento jurídico.

Esta pesquisa será pautada, principalmente, em uma abordagem qualitativa, uma vez que de acordo com Chizzotti (2001) a abordagem qualitativa parte do fundamento de que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, uma interdependência viva entre o sujeito e o objeto, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito. O conhecimento não fica reduzido a um conjunto de dados isolados, atrelados a uma teoria explicativa. Quanto ao sujeito observador, esse é parte integrante do processo de conhecimento e ao mesmo tempo em que interpreta os fenômenos, atribui-lhes significados.



Considerando que a temática é relevante e que a compreensão das divergências neste âmbito requer muita exploração, esta investigação se caracteriza como estudo de natureza básica e descritiva, visto que “[...] utiliza-se de dados elementares já existentes que dão suporte para a realização de estudos mais aprofundados sobre o tema” (Chizzotti, 2001, p. 65).

Para analisar e interpretar os dados, será empregada a técnica de análise de conteúdo, “[...] um método de tratamento de análise de informações colhida por meio de técnicas de coletas de dados consubstanciadas em documentos” (Chizzotti, 2001, p. 98).

3 Resultados e discussão

A existência da pena de morte aplicada de formas extrajudiciais, mesmo em épocas em que era legalmente proibida, revela bastante sobre a hipocrisia dos sistemas legais e políticos. É aquele momento em que o Estado, enquanto alega agir dentro da lei, na verdade está utilizando execuções de opositores e esquadrões da morte como uma espécie de extensão do seu poder, só que fora dos trilhos oficiais. Se pensarmos em exemplos mais concretos, como as execuções durante a Revolução Federalista ou as práticas na ditadura militar, fica mais fácil entender como essas medias punitivas ilegais aconteciam de fato (Leal; Asfora, 2020). As práticas extrajudiciais de pena de morte continuam até hoje, mas essa afirmação mereceria uma análise mais detalhada de como isso ocorre no Brasil atual. Um grande exemplo a ser estudado seria: execuções sumárias em favelas e periferias, e como essas práticas são vistas sob a visão dos direitos humanos.

Uma comparação com outros países da América Latina que também enfrentaram regimes autoritários ou práticas de violência estatal seria interessante para contextualizar melhor o caso brasileiro. Países como Argentina e Chile também têm histórias marcadas por execuções extrajudiciais e repressão, e a comparação ajudaria a avaliar se o Brasil seguiu um caminho único ou se reflete tendências regionais.

3.1 Perspectivas concretas da pena de morte e da prisão perpétua

A pena capital serve como um desestímulo ao Crime, pois teríamos uma pena severa sendo aplicada e os criminosos teriam medo de cometer determinadas atitudes, pois, existem crimes hediondos e pessoas incuráveis, como de exemplo o "Maníaco do parque" condenado após matar friamente e cometer canibalismo, estupro e roubo com suas vítimas (7 mulheres ao total registradas), preso em agosto de 1998, condenado a 280 anos de prisão, porém a legislação brasileira não permiti



que o réu passe mais do que 30 anos preso, pois fere os direitos humanos (o seu direito a liberdade e seu direito a ressocialização) sua condenação acabará em 2028 (Dantas Júnior, 2020). Vale destacar que há estudos feitos por profissionais na área da Psiquiatria que alertam que o "Maníaco do parque" não está apto a ressocialização e que tendências a cometer o crime novamente, profissionais afirmam que ele continua sendo um grande perigo para a população.

No Brasil existe diversas leis em vigência, mas falhas, mal dirigidas, é o caso do instituto da pena de morte, muitos morreram por crimes que não cometeram, e isso não diminuiria a criminalidade no país, pelo contrário, temos um grande exemplo que é os EUA que em alguns estados usa-se a pena de morte, porém a criminalidade não diminui, aliás, ele é o país com maior registro de serial killers do mundo inteiro, sem contar os massacres em escolas, e lá se diz um país "rígido", e mesmo assim ainda ocorrem mortes de pessoas 'injustamente', ou até mesmo condenação a prisão perpétua (condenação de 100 anos acima). Um grande exemplo seria o caso dos "Irmãos Manendez" condenados à prisão perpétua sem possibilidade de liberdade condicional em 1996 (Presse, 2024).

No entanto, o promotor público de Los Angeles, George Gascón, recomendou que as sentenças dos irmãos fossem substituídas por uma pena de "50 anos a prisão perpétua". Essa pena, de acordo com a legislação dos Estados Unidos, tomaria os irmãos passíveis de pedir liberdade condicional. Condenados após matarem os próprios pais, os réus alegaram que sofriam abusos sexuais e mentais dos próprios durante toda sua vida, fora as agressões físicas e morais que recebiam durante seu dia a dia, ambos cansados e frustrados com a situação, tomaram a decisão de por um fim a tudo isso (Presse, 2024). A lei norte americana não entendeu a situação de ambos como legítima defesa após abusos físicos e mentais, alegando assim os irmãos a condenarem um crime doloso, onde ambos tinham intenção em tirar a vida de suas vítimas.

Outro caso que chama a atenção está direcionado a condenação de Diógenes Sobrosa de Souza à prisão perpétua, baseada no Decreto-Lei 898/69 (Lei de Segurança Nacional), levanta preocupações, considerando o contexto histórico e jurídico desse dispositivo. Ele foi amplamente utilizado durante o regime militar no Brasil (1964-1985) e, muitas vezes, associado à repressão de opositores políticos. A invocação da "conduta adequada ao dever" pela defesa também reflete um argumento controverso, especialmente em situações que envolvem crimes graves, como sequestro e homicídio (Silva, 2024). A conduta de Souza realmente se enquadrava em um cenário de impossibilidade de agir de forma lícita ou racional?

A defesa do caso de Diógenes Sobrosa de Souza à prisão perpétua apontou falta de provas suficientes para a condenação, com base no artigo 2º do Decreto-Lei 898/69. Em sistemas de justiça



pautados pelo devido processo legal, a ausência de provas claras deveria favorecer o réu, especialmente em crimes passíveis de penas extremas, como prisão perpétua.

Uma condenação sem evidências sólidas pode violar princípios básicos do direito, como a presunção de inocência. A substituição da pena de morte por prisão perpétua e, posteriormente, por outra pena privativa de liberdade, indica um processo de reavaliação da sanção imposta, mas deixa a questão do homicídio para apreciação dos magistrados. Essa postura pode indicar uma estratégia para atenuar a pena, admitindo parcialmente os fatos. O caso exige uma avaliação cuidadosa para assegurar que o processo tenha respeitado direitos fundamentais e princípios de justiça. A defesa destacou a insuficiência de provas e buscou justificar as ações do réu no contexto de uma suposta impossibilidade de agir diferentemente.

A situação jurídica apresentada nestes casos cria um conflito entre a legislação brasileira e as normas internacionais de direitos humanos. O próprio Tribunal Federal (STF) decidiu que os tratados internacionais de direitos humanos merecem um lugar de destaque na constituição do Brasil.

Este argumento decorre do fato de o princípio da legitimidade ser uma garantia escrita na própria constituição federal, uma vez que a pena de morte também é imposta em tempos de guerra (Mattos, 2012). Existe também um conflito entre dois princípios fundamentais: a dignidade humana e o direito à vida. Estes princípios são totalmente protegidos pelo direito internacional e muitos também estão consagrados na lei federal. Isso também foi feito por outros ministros do STF.

No entanto, alguns acreditam que os princípios constitucionais continuam importantes mesmo na presença de acordos internacionais. Além disso, organizações internacionais como as Nações Unidas e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos defendem a abolição da pena de morte porque acreditam que ela viola a dignidade humana e viola os princípios dos direitos humanos (Silva, 2022).

Decisões judiciais recentes no Brasil, independentemente da constituição, mostram uma tendência a respeitar acordos internacionais, regular suas práticas, promover a proteção da vida e limitar a aplicação da pena de morte em casos claros.

3.2 Limitação da dignidade da pessoa humana na pena de morte

Os direitos se portam como trunfos, escudos contra escolhas e ações da maioria sobre a minoria, dos detentores do poder contra os outros. Desse modo, não guarda lógica um sistema garantista, que eleve a dignidade da pessoa humana a um dos fundamentos de um Estado nacional, mas preveja a pena de morte para quem fora testado na força e saiu derrotado, seja nacional ou



estrangeiro (Araújo, 2022). A dignidade é trunfo contra ações de poder, mas a vida humana é, por sua vez, pressuposto da dignidade humana, pois apenas com ela se pode ser titular de direitos.

Pode-se afirmar que, perante a Constituição Federal de 1988, a vida humana será sempre aquela digna. É uma qualidade legal, constitucional, e não se admite juridicamente a existência daquela sem essa qualidade em terras dirigidas pelo Ordenamento Jurídico nacional.

A dignidade, como visto, é tratada pela doutrina brasileira como uma cláusula aberta, e como tal, características do caso concreto dirão, junto com o julgo do agente interprete e aplicador do Ordenamento Jurídico, se estarão sendo violados os direitos da dignidade de alguém (Araújo, 2022). Esse valor dá lógica suprapositiva que não se conseguiria completar tomando apenas adequações ao ordenamento jurídico brasileiro, mas que certamente adentra no positivismo jurídico nacional com efeitos superiores.

A pena de morte, nascida como norma originária do texto constitucional se manifesta em nosso sistema jurídico como forma de limitar a dignidade, pois nasce com o mesmo status hierárquico dela (Dantas Júnior, 2020). Contudo, mesmo uma norma originalmente constitucional poderia nascer - ou mesmo ganhar a qualidade - de desproporcional, em suas linhas conceituais, a ponto de desrespeitar a dignidade da pessoa humana se viesse a ser aplicada.

No Brasil, no embate entre a pena de morte e os tratados internacionais sobre o direito à vida, corre-se o risco de se concluir que a dignidade da pessoa humana estaria limitada ou mesmo inexistente para todos aqueles que sejam processados junto à Justiça Militar da União, em tempos de guerra, e em cujas acusações seja pedida a aplicação da pena de morte - submetendo alguém ao corredor da morte e ao fuzilamento estatal.

Restara a discussão sobre a qualidade de regra da dignidade humana, algo que precisaria conteúdo legal: metodologia não adotada pela maioria dos ordenamentos jurídicos como o brasileiro. Em verdade, busca-se convencer que a dignidade da pessoa humana impõe que qualquer pessoa é um fim em si mesma; corrigível, não importando o tamanho, a extensão e a intensidade das medidas; se não corrigível, tutelável pelo Estado (Araújo, 2022).

Amelia Pascual Medrano ressalta alguns dos direitos fundamentais vinculados a dignidade da pessoa humana, algo que avança além do necessário para a argumentação da presente pesquisa, na medida em que se defende que a vida é um fator biológico, é necessária e antecedente, é um direito usufruto dos direitos ligados à dignidade, como a autonomia individual, por exemplo (Guerra, 2016).

O direito à vida, assim, é necessário para a consecução de todos os outros direitos que caminham ao lado da dignidade da pessoa humana, seja alinhando-se à doutrina que defende que à dignidade estão ligados todos os direitos fundamentais, algo que não defende-se nesse trabalho; seja



alinhando-se à doutrina que refrata certos direitos fundamentais à dignidade; ou ainda no reconhecimento da igual dignidade para todos: todas elas são construídas por dogmas e conteúdo que dependem de uma vida humana para triunfar.

4 Considerações finais

O tema da pena de morte no contexto judiciário brasileiro é complexo devido à várias contradições entre os requisitos constitucionais e os princípios fundamentais, como dignidade humana e direito à vida. É necessária uma reflexão social e política da necessidade desse instituto ainda possuir muitos adeptos e/ou pessoas que sejam a favor do instituto para prevenir que as pessoas saibam dos riscos para não burlar as leis, contudo, isso pode gerar uma grande desproporção da aplicação das penas, que iriam variar de acordo com os costumes e noções de cada sociedade.

Penas de morte são incompatíveis com os progressos atuais no campo dos direitos humanos, mesmo que permitido pela Constituição brasileira em algumas circunstâncias. Ou seja, a pena de morte possui prioridade no país, infelizmente acaba sendo um retrocesso no esforço por uma justiça mais humana e a prioridade na reabilitação e proteção social, em vez de destruição das vidas humanas.

Partindo do pressuposto que o Brasil seja signatário de vários Tratados Internacionais de Direito à Vida, então a integridade física do ser humano deve ser inviolável pelo Estado, acima de interesses ideológicos ou pessoais de quem ainda considere o instituto da pena de morte em casos de crime de guerra, ser uma exceção para a sua aplicação.

Referências

ARAÚJO, André Renato Panza de. **Da inconstitucionalidade da pena de morte baseada no princípio da dignidade humana**. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dainconstitucionalidade-da-pena-de-morte-baseada-no-principio-da-dignidade-humana/1764598532#:~:text=Em%20resumo%2C%20a%20pena%20de,mundial%20de%20aboli%C3%A7%C3%A3o%20dessa%20pr%C3%A1tica.> . Acesso em: 14 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Distrito Federal, Senado, 1998.

BRASIL. **Legislação de direito internacional**. Coleção saraiva de legislação. São Paulo: Saraiva, 2008.

CHIZZOTTI, Antônio. **Pesquisa em ciências humanas e sociais**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

DANTAS JÚNIOR, João Fabrício. **A vida humana e a pena de morte no Brasil: limites conceituais da pena de morte aplicável no Brasil, adequações ao Direito Internacional e**



enfrentamentos à dignidade da pessoa humana. 2020. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

GUERRA, Sidney César Silva. **Tratados e Convenções Internacionais.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2016.

HAUBERT, Mariana; LADEIRA, Pedro. **País executou último homem livre em 1861 após morte de marido da amante.** Folha de São Paulo, 2015. Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/05/1624069-ultimobrasileiro- livre-executado-morreu- apos-matar-marido-daamante. shtml>. Acesso em: 11 nov. 2024.

LEAL, Tatiana Cavalcanti de Albuquerque; ASFORA, Alessandra Macedo. Recontando a história da pena de morte no Brasil: na linha tênue entre a oficialidade e a extrajudicialidade. **Caderno de Direito e Política**, v. 1, n. 1, 2020.

MATTOS, Marco Aurélio Vannucchi Leme de. **Em nome da segurança nacional: os processos da Justiça Militar contra a Ação Libertadora Nacional (ALN), 1969-1979.** Dissertação (Mestrado em História), USP, 2012.

PRESSE, France. **Batalha legal para libertar irmãos Menéndez é adiada para janeiro.** 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2024/11/25/batalha-legal-para-libertar-irmaos-menendez-e-adiada-para-janeiro.ghtml>. Acesso em: 20 out. 2024.

SILVA, Evandro. **Pena de morte.** Org.: Calheiros Bomfim. Rio de Janeiro: Destaque, s/d, 2022.

SILVA, Franciele Rodrigues da. **Análise da prática jurídica do Estado repressivo e a invisibilização do sujeito negro na ditadura civil-militar brasileira.** 2024.